



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006964-69.2013.815.2003**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto**

**APELANTE : José Virgolino Filho**

**ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB 13.442)**

**APELADO : Banco Fiat S/A**

**ADVOGADO : Antônio Braz da Silva (OAB/PB 12.450-A)**

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão, impugnando especificamente os fundamentos do *decisum*. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas dissociadas ou imprestáveis a modificação do julgado, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade.

- “Art. 932. Incumbe ao relator:

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”*

**(Art. 932, III, NCPC) Destaquei!**

**VISTOS**

Trata-se de Apelação Cível, interposta por **José Virgolino Filho**, em face da sentença de fls. 71/72v, lançada nos autos da “Ação de Revisão de Parcela”, proposta em face do **Banco Fiat S/A**.

Na decisão guerreada, o Juiz de primeiro grau julgou improcedente a demanda (que tinha por objeto a minoração do valor das prestações decorrentes de contrato de arrendamento mercantil), sob o fundamento de que o promovente, *“além de ter adotado percentual de juros remuneratórios menor que o contratado – 1,80% ao mês e não 2,14% -, não considerou a capitalização mensal de juros expressamente pactuada no contrato, limitando-se a calcular o valor das parcelas através de juros simples, o que logicamente reduz a prestação mensal consideravelmente”* - fls. 71v.

Ao final, imputou ao promovente que arque com as custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja exigibilidade foi suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida na origem.

Em suas razões recursais (fls. 76/84), o demandante aborda a ilegalidade do anatocismo, a abusividade dos juros remuneratórios, a incidência da comissão de permanência com outros encargos, a violação do princípio da boa-fé e do direito à informação e o direito a repetição de indébito.

Com base no exposto, pugna pelo reconhecimento do não pagamento da verba honorária, bem como a procedência da ação com a consequente revisão do contrato na forma proposta na petição inicial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 89/103.

Manifestação Ministerial pelo provimento da súplica (fls. 114/120).

**É o breve relatório.**

### **DECIDO**

Vislumbro que o apelante não atacou frontalmente as fundamentações da sentença, que rejeitou os pedidos iniciais em razão da utilização, pelo promovente/apelante, de índice diverso do adotado no contrato entabulado entre as partes, além de não ter considerado a capitalização de juros prevista na avença.

Assim ponderou a julgadora de base:

*“Analisando-se o cálculo anexado pela autora (f. 17), é fácil perceber que a promovente, além de ter adotado percentual de juros remuneratórios menor que o contratado – 1,80% ao mês e não 2,14% -, não considerou a capitalização mensal de juros expressamente pactuada no contrato, limitando-se a calcular o valor das parcelas através de juros simples, o que logicamente reduz a prestação mensal consideravelmente”* - fls. 71v.

Com efeito, ao questionar o decisório através da sua súplica voluntária, o recorrente abordou tão somente a prática do anatocismo, além de versar sobre questão que não pertencem ao debate, como a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, sem atacar o fundamento relativo ao uso de índice diverso do constante no contrato.

Assim sendo, é de se concluir que a ora suplicante deixou de impugnar especificamente o fundamento da coisa julgada sob qual utilizou-se o Julgador *a quo* para fundamentar o decisório guerreado.

Nesse passo, impende consignar que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **DIALETICIDADE** se apresenta como um dos mais válidos. E este não foi obedecido na vertente peça recursal.

Referido preceito traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

De acordo com os entendimentos doutrinários a respeito do tema, "*O princípio da dialeticidade está consubstanciado na exigência de que o recorrente apresente os fundamentos pelos quais está insatisfeito com a decisão recorrida, o porque do pedido de prolação de outra decisão.*"<sup>1</sup>

Com relação ao tema, permito-me transcrever, por oportuno, precedente deste Egrégio Tribunal. Vejamos:

*“APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRIMEIRO APELO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE PROCESSUAL ARGUIDA PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO VERGASTADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO MANEJADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SEGUNDO APELO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS PACTUADAS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS DENOMINADAS DE TAC E TEC. CONTRATO ANTERIOR À RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007. PACTUAÇÃO VÁLIDA. DEVOLUÇÃO SIMPLES EM VIRTUDE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA PROMOVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.*

---

<sup>1</sup> PIMENTEL, Bernardo de Souza, *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 147.

*As razões do apelo devem atacar os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso. O princípio de dialeticidade impõe à parte recorrente impugnar todos os fundamentos que justificariam a manutenção da sentença ou acórdão recorrido, e caso estes se mostrem insustentáveis, ausente o interesse recursal. (...)” (TJPB; AC 0094725-81.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 11).*

Nesses termos, compete ao relator, monocraticamente, não conhecer dos recursos que não tenham impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como forma de prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais. Veja-se o novo dispositivo:

*- “Art. 932. Incumbe ao relator:*

*I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

***III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”***

*(Art. 932, III, NCPC) Destaquei!*

Desse modo, **NÃO CONHEÇO O APELO**, com fulcro no art. 932, III, do NCPC.

**P.I.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 14 de março de 2017.

**Des. José Ricardo Porto  
RELATOR**

**J/04**